

Parecer n.º	DSAJAL 164/19
Data	16 de agosto de 2019
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Eleitos locais Faltas Justificação de faltas Período de justificação
----------------------------	---

Notas

Solicitou-nos o Senhor Presidente da Câmara Municipal um pedido de parecer sobre a seguinte questão:

«Estabelece a lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea c) do artigo 39.º, que compete à Câmara Municipal proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros.

Por outro lado, a alínea a) do artigo 39.º da mencionada lei dispõe que compete à Câmara Municipal «elaborar e aprovar o regimento».

A Câmara Municipal, no uso da competência atrás referida, aprovou o respetivo regimento em reunião ordinária.

No artigo 17.º («Faltas») do mencionado regimento, encontra-se estabelecido que a «falta dada à reunião deve ser justificada antes da respetiva ocorrência ou, não sendo possível, no dia seguinte a essa reunião, competindo à Câmara Municipal essa justificação».

Em conformidade com o atrás exposto pergunta-se:

Pode a Câmara Municipal considerar justificada a falta de um dos seus membros quando a respetiva justificação tiver sido recebida depois do prazo estabelecido no regimento?

Sobre esta questão compete-nos informar:

Considera-se falta a ausência do eleito local a reunião ou sessão para a qual foi regularmente convocado.

Note-se que no que respeita às reuniões ordinárias da Câmara Municipal dispõe a lei 75/2013, de 12 de setembro, que devem ter lugar em dia e hora certos, cuja marcação é objeto de deliberação na primeira reunião, publicitada por edital e devendo constar no sítio da internet do município, considerando-se convocados todos os membros da câmara municipal para as referidas reuniões, desde que não haja alterações relativamente à deliberação aprovada (n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º da citada lei).

O prazo para a justificação das faltas dos órgãos executivos municipais não consta da lei 75/2013, de 12 de setembro, muito embora esse prazo seja fixado na referida lei no

que respeita **às faltas às assembleias deliberativas, cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado** (n.º 2 do artigo 39.º, assembleia municipais, e n.º 2 do artigo 13.º, assembleias de freguesia).

Desta forma, havendo duas normas na própria lei 75/2013 a prescrever que o prazo de justificação das faltas é contado a partir da data da sessão ou reunião, consideramos, atendendo à unidade do sistema jurídico, que as faltas dadas pelos membros da câmara municipal também deveriam poder ser justificadas no mesmo prazo, a contar da data da reunião da câmara municipal.

Mais, anteriormente à reunião de câmara os eleitos podem comunicar por escrito que se ausentam até 30 dias, nos termos do artigo 78.º da lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, (LAL), sendo substituídos nessas ausências, **instituto que não se deve confundir com faltas**.

O procedimento exigido pela Lei para este instituto é bastante simplificado, determinando o referido artigo 78.º apenas que o eleito comunica por escrito dirigido ao presidente do respetivo órgão a sua ausência, indicando o início e o fim da mesma. Recebida essa comunicação, o presidente do órgão deve substituir o ausente, nos termos do artigo 79.º da LAL.

Ora, se a substituição se vai operar nos termos do artigo 79.º significa que a vaga temporária existente com esta ausência de curta duração se irá preencher através do cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

Desta forma, a lei possibilita que os órgãos autárquicos, nos casos de ausências inferiores a 30 dias, fiquem com a sua composição completa, dada a possibilidade de substituição do ausente por esta via.

Neste artigo 78.º pretendeu-se dar a possibilidade aos eleitos de se fazerem substituir em todas as suas ausências inferiores a 30 dias, não importando o motivo da ausência,

sendo apenas determinante o seu período de duração.

Note-se que os autarcas podem optar por recorrer a este mecanismo ou por simplesmente faltarem, apresentando a devida justificação que será ou não, aceite pelo órgão. No entanto, nesta última hipótese (faltas) sabem que não se poderão fazer substituir.

Os eleitos sabem que ao comunicarem por escrito ao presidente do órgão que se vão ausentar, indicando as respetivas datas de início e fim da ausência, que a lei impõe a sua substituição, isto é, não está ao seu critério serem ou não substituídos.

Ora, a possibilidade de substituição é frequentemente importante para os autarcas por possibilitar a composição plena do órgão, evitando que numa determinada sessão ou reunião se percam maiorias mínimas, dependentes por vezes da presença do membro do órgão ausente.

No que respeita à substituição propriamente dita prescreve a lei que a mesma se realiza nos termos do artigo 79 °.

Sobre a forma da convocação, embora a lei não a refira expressamente, deverá esta lacuna ser preenchida com recurso ao n ° 4 do artigo 76 °, por ser também esta norma que regula a forma de convocação dos substitutos no caso de suspensão (n ° 7 do artigo 77 °), ou seja por ser a norma aplicável a um caso análogo (n ° 1 do artigo 10 ° do Código Civil).

Tal significa que o presidente do órgão deve convocar o membro substituto no período que medeia entre a receção da comunicação de ausência e a próxima da câmara municipal que se realizar.

No entanto, se a comunicação escrita de ausência for entregue na própria reunião em que se irá verificar a ausência do eleito e estiver presente o respetivo substituto, a substituição opera-se de imediato.

No caso de a comunicação de ausência ter sido recebida antes do dia da realização da

reunião e o Presidente da Câmara não tiver ainda convocado o substituto, desde que o mesmo esteja presente na reunião, a substituição opera-se também de imediato.

Por último, se não tiver sido comunicada por escrito a ausência ao Presidente da Câmara, nem antes nem no início da reunião, nos termos do artigo 78 ° da LAL, estar-se-á perante uma falta e não uma ausência, dado que esta pressupõe uma comunicação escrita ao Presidente da Câmara, antes ou no início da reunião.

Sendo uma falta deve ser justificada no prazo fixado, considerando nós que o regimento deveria fixar um prazo de cinco dias, a contar da data da realização da reunião, prazo esse que é o mais consentâneo com o sistema jurídico do funcionamento dos órgãos autárquicos.

Conclusão:

- No artigo 78 ° da LAL pretendeu-se dar a possibilidade aos eleitos de se fazerem substituir em todas as suas ausências inferiores a 30 dias, não importando o motivo da ausência, sendo apenas determinante o seu período de duração.
- O procedimento exigido pela Lei para este instituto é bastante simplificado, determinando o referido artigo 78 ° apenas que o eleito comunica por escrito dirigido ao presidente do respetivo órgão a sua ausência, indicando o início e o fim da mesma. Recebida essa comunicação, o presidente do órgão deve substituir o ausente, nos termos do artigo 79 ° da LAL.
- **Note-se que os autarcas podem optar por recorrer a este mecanismo ou por simplesmente faltarem, apresentando a devida justificação que será ou não, aceite pelo órgão. No entanto, nesta última hipótese sabem que não se poderão fazer substituir.**
- **Os eleitos sabem que ao comunicarem por escrito ao presidente do órgão**

que se vão ausentar, indicando as respetivas datas de início e fim da ausência, que a lei impõe a sua substituição, isto é, não está ao seu critério serem ou não substituídos, é a lei que a impõe, dado ser este o regime instituído pelo artigo 78 ° da LAL.

- Tal significa que o presidente do órgão deve convocar o membro substituto no período que medeia entre a receção da comunicação de ausência e a próxima reunião da câmara municipal que se realizar.
- No entanto, se a comunicação de ausência for entregue na própria reunião em que se irá verificar a ausência do eleito e estiver presente o respetivo substituto, a substituição opera-se de imediato.
- No caso de a comunicação de ausência ter sido recebida antes do dia da realização da reunião e o Presidente da Câmara não tiver ainda convocado o substituto, desde que o mesmo esteja presente na reunião, a substituição opera-se também de imediato.
- Se não tiver sido comunicada por escrito a ausência ao Presidente da Câmara, nem antes nem no início da reunião, nos termos do artigo 78 ° da LAL, estar-se-á perante uma falta e não uma ausência, dado que esta pressupõe uma comunicação escrita ao Presidente da Câmara, antes ou no início da reunião.
- Sendo uma falta deve ser justificada no prazo fixado, considerando nós que o regimento deveria fixar um prazo de cinco dias, a contar da data da realização da reunião, prazo esse que é o mais consentâneo com o sistema jurídico do funcionamento dos órgãos autárquicos.